



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO



ACÓRDÃO N. 500 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007
PROCESSO N. 65 – CLASSE 7
RELATOR: JUIZ ÉLCIO ARRUDA
EMBARGANTES: ERICENE CARVALHO DA SILVA MOURA,
VALDIMAR COSTA E SILVA E MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS.
ADVOGADA: APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIERREZ FILHA DE
MATOS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA – Embargos Infringentes. Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Oferecimento de alimentação, doação de bonés, camisetas e canetas, a troca de voto em candidatos a Prefeito e Vereador. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Delação. Prova direta conjugada à indireta. manobras sub-reptícias e “mise-en-scène”: “reunião”. Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Embargos desprovidos.

I – Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento de alimentação, camisetas, bonés e canetas, para obtenção de voto.

II – Materialidade extraída de “convite”, de certidão lavrada por meirinho e da prova oral (confissão e testemunhas).

III – Autoria: confissão e delação emanada duma das acusadas. Circunstâncias e prova testemunhal corroborantes.

IV – Delira do razoável exigir, sempre e sempre, prova direta – testemunhos, registro audiovisual, e.g. – acerca do cometimento de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Neste terreno, os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. E, mais ainda, de ordinário, embaralha-se a prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Do “mise-en-scène”, da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo do agente.

V – “Dolus directus” presente. Imputação viável, no mínimo, a título “dolus eventualis” (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se ao resultado. Teoria da “cegueira deliberada” (“willful blindness” ou “conscious avoidance doctrine”).

VI – A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, “basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessaarte, pelo menos, ameaçada”, segundo Nélson Hungria.

– Questão de ordem indeferida. No mérito, embargos infringentes não providos, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc. ...

PUBLICAÇÃO

Diário da Justiça n. 03, de 07.01.2008, p. 37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO



ACÓRDÃO N. 171 DE 27 DE MAIO DE 2008
APELAÇÃO CRIMINAL N. 89 – CLASSE 31 (ORIGEM: AÇÃO PENAL
N. 38/2007 – CLASSE 6 – 21ª ZE)
RELATOR: JUIZ ÉLCIO ARRAUDA
REVISOR: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
APELADOS: EDISON GAZONI E MARIA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
GOMES
ADVOGADOS: ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA, ORESTES MUNIZ
FILHO, ODAIR MARTINI, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA E
TELMA REGINA DE SOUZA

EMENTA – Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Fornecimento contínuo de sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos. Propósito de voto em candidato à reeleição a Deputado Estadual. Período eleitoral. Filantropia. Desvirtuamento. Oportunista eleitoreiro. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito. Articulação à prova oral. Inteligência do Código de Processo Penal, artigo 239. Prescindência de prova direta quanto à prática ilícita. Manobras sub-reptícias e “mise-en-scène”. Delimitação de autoria: critério do domínio do fato. Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa.

I – Corrupção eleitoral comprovada: distribuição contínua de sopa, cestas básicas e patrocínio de cursos, durante o período eleitoral, a troco de voto.

II – Materialidade e autoria extraídas do acervo probatório, documentos e testemunhas. Corroboração por fatos conhecidos e provados. Inteligência do artigo 239 do Estatuto Processual Penal, subsidiariamente aplicável.

III – Delira do razoável exigir, sempre e sempre, prova direta – testemunhos, registro audiovisual, e.g. – acerca do cometimento de corrupção eleitoral pelo próprio candidato (CE, art. 299). Os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. Baralhamento da prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Do “mise-en-scène”, da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo da manobra e de quem esteja envolvido.

IV – A atribuição de autoria prescinde de comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem para tanto.

V – “Dolus directus” presente. Imputação viável, no mínimo, a título “dolus eventualis” (CP, art. 18, I, 2ª parte): ~~mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se~~

PUBLICAÇÃO

Diário da Justiça Eletrônico n. 99, de 02.06.2008, p. 32.

1